

Processo: – TC nº 9800158-9
Relator Substituído: – Roldão Joaquim
Origem: – Prefeitura Municipal de Ribeirão
Tipo: – Destaque – Exercício 1997
Interessado: – José de Amorim

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do destaque relativo à incursão realizada na Prefeitura Municipal de Ribeirão, alusiva ao exercício financeiro de 1997, abrangendo o período de janeiro a outubro.

Após análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, elaborou-se o Relatório de fls. 305 a 313, em cujo final, foram retratadas de modo resumido, as irregularidades detectadas, compreendendo os itens “a”, “b” e “c” e respectivos subitens.

Regularmente notificado, o prefeito do Município apresentou defesa escrita (fls. 322 a 327), acostando à mesma os documentos de fls. 328 a 332.

A alínea “a” refere-se à constatação de montagem dos processos de “inexigibilidade” de nºs 1 e 6/97, com o intuito de revestir de legalidade despesas já efetivamente realizadas. Segundo o relatório de auditoria, durante o período de fiscalização, embora as despesas já houvessem sido efetivadas, os processos correspondentes estavam ainda em “fase de conclusão”.

No primeiro dos dois casos citados no relatório, o processo visava à contratação de serviços advocatícios e, no segundo, a contratação de duas bandas (conjuntos musicais). A defesa reconhece a não conclusão dos dois processos e, no que se refere à contratação do advogado, alega que houve urgência na defesa de interesses do Município e quanto ao segundo, foi induzido a erro pelo entendimento incorreto da comissão de licitações.

A alínea “b” narra a existência de indícios de propostas preenchidas na mesma máquina datilográfica. A defesa alega que as propostas são entregues em envelopes fechados e que eventual utilização de uma mesma máquina para preencher as propostas não se deu em equipamento da Prefeitura. A defesa levantou ainda a possibilidade de que tenham sido utilizadas máquinas do mesmo modelo.

Além das irregularidades e indícios de fraude já relatados, foram ainda constatados diversos procedimentos incompatíveis com a Lei de Licitações, como a existência de diversos documentos com preenchimento incompleto, sem assinaturas dos responsáveis.

As irregularidades retromencionadas são de natureza grave, ensejando a aplicação de multa no valor referido no inciso II do art. 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei 11.570/98, e ainda o envio de cópia das peças referentes aos itens “a” e “b” ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

O item “c” narra outras irregularidades constatadas nos processos licitatórios examinados, quais sejam: a inexistência de processo administrativo devidamente atuado e numerado, contendo a indicação do recurso próprio para a despesa, a ausência de comprovantes de entrega dos convites, de indicação das condições de pagamento, prazo mínimo para a entrega do objeto da licitação e de validade das propostas, a ausência de rubricas dos membros da comissão de licitação nos documentos e propostas apresentadas, a inobservância dos prazos recursais e a não exigência de prova de regularidade relativa à seguridade social. Os fatos descritos dizem respeito a atos praticados com grave infração à norma legal, em especial à Lei de Licitações, ensejando a aplicação de multa.

SUBSÍDIOS PARA VOTO

Considerando a realização de procedimento licitatórios em desconformidade com o disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações, ensejando a aplicação de multa prevista no inciso II do art. 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98.

Considerando a constatação de montagens de processos de inexigibilidade de licitação, reconhecidas pela própria defesa, bem como a existência de fortes indícios de procedimentos que também configurari-

am ilícitos penais previstos na Lei 8.666/93;

Considerando, finalmente, o disposto contido nos artigos 70 e 71, inciso II e § 3º, combinado com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, "b" da Lei nº 10.651/91.

Julgo irregulares as contas auditadas do Ordenador das Despesas, Sr. José de Amorim, imputando-lhe uma multa no valor de 5.000,00 UFIR's, que de-

verá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, por força da Lei nº 11.570/98.

Determino ainda o envio ao Ministério Público das peças dos autos relativas aos itens "a" e "b" da conclusão do relatório de auditoria (fls. 2 a 303), para as providências cabíveis, haja vista os indícios de ilícitos penais.

É O VOTO.